

Direito

## **A (IM)POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PRÉVIA AO DIREITO CONCORRENCIAL, POR CÔNJUGES, VIA PACTO ANTENUPCIAL**

Rafaella de Lima Meireles - 7º módulo de Direito, UFLA, integrante voluntária do PETI-Direito.

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Orientador DIR, UFLA. - Orientador(a)

### **Resumo**

Ante o fenômeno da contratualização do Direito Civil, no qual os espaços de autonomia são aumentados quantitativa e qualitativamente, sugere-se a releitura da sucessão causa mortis e a inserção de potenciais instrumentos de autorregulação nessa matéria, tal como os pactos antenupciais. Pela disciplina do art. 1.639, CC, permite-se aos nubentes a realização de negócios jurídicos referentes às suas relações econômicas, o que poderia ser usado para a consecução de vontades que versem sobre direitos sucessórios, como a renúncia ao direito concorrencial. Tal direito, estabelecido no art. 1.829, I e II, CC, preconiza que a herança será dividida entre descendentes e cônjuge ou entre este e ascendentes, na falta da primeira ordem de vocação hereditária. Todavia, essa renúncia prévia parece vedada pelo art. 426, CC, o qual impede que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato. Argumenta-se que o objeto da renúncia, se feita antes da morte de outrem, seria inexistente: durante a elaboração do pacto antenupcial, o casamento ainda não foi celebrado e, por isso, não há direito concorrencial a ser renunciado. Por isso, o objetivo deste trabalho é delimitar o sentido e o alcance do art. 426, CC, à luz da disciplina civil-constitucional. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica, em conjunto com investigação de caráter jurídico-dogmático, para analisar se a genérica e tradicional vedação do art. 426, CC, deve prevalecer frente à autonomia das partes. Conclui-se que, no caso desse pacto renunciativo, o objeto do negócio jurídico não é o conjunto de bens que determinada pessoa deixará quando de sua morte. A renúncia, ato unilateral de vontade, recai sobre o (futuro) direito sucessório concorrencial. Além disso, ser futuro o objeto não representa um problema, já que o ordenamento privado brasileiro não impossibilita a realização de negócios cujo objeto seja coisa futura. Ressalte-se, também, que possibilitar a disposição de tal direito é um meio de assegurar o exercício da autonomia sucessória dos nubentes, a fim de que desenhem os próprios contornos de sua vida familiar. Frente à vedação não revisitada e sem um centro de interesse especificamente tutelado, não deve o art. 426, CC, prevalecer sobre a vontade dos nubentes. Em suma, este trabalho considera que é válida a renúncia prévia ao direito concorrencial, por cônjuges, via pacto antenupcial, uma vez que o art. 426, CC, em desconhecimento com a ordem civil-constitucional, não alcança esse tipo de disposição.

Palavras-Chave: Contratualização, Direito sucessório, Art. 426, CC.

Instituição de Fomento: UFLA - PETI DIREITO

Link do pitch: <https://youtu.be/mcRJfHzPdrl>